



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.000632/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.932 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** Auto de Infração - Aduana  
**Recorrente** SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. (ANTIGA SAB COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REVISÃO ADUANEIRA. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. SUSPENSAÇÃO DA EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O lançamento do crédito tributário em procedimento de Revisão Aduaneira de importações realizadas quando a medida judicial que favorecia o contribuinte não era mais aplicável por falta de previsão legal para transferência dos créditos concedidos pelo Poder Judiciário, deve ser acrescido da multa de ofício por falta de pagamento e deve conter determinação para pagamento do valor correspondente.

Recurso de Ofício Provido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Ofício, para restabelecer a exigência da multa de ofício e a intimação para pagamento do crédito tributário. Fez sustentação oral o Procurador Frederico Souza Barroso.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente e Relator

EDITADO EM: 16/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Hécio Lafetá Reis, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo e Lenisa Rodrigues Prado.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*O litígio ora colocado à apreciação tem por objeto a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 106.748.838,02, correspondente aos dos Impostos de Importação – II e sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado, juros moratórios e multa de ofício.*

*Referido crédito tributário fora satisfeito na data do registro das correspondentes Declarações de Importação mediante compensação autorizada judicialmente nos autos dos Mandados de Segurança preventivos nº 1999.03.00.060740-2/SP e 99.0016658-2/RJ.*

*Segundo consta dos autos de infração que integram o presente processo, em favor da empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A. foi reconhecido o direito de compensar com débitos de terceiros o valor de créditos-prêmio do IPI reconhecidos em seu favor. Assim, na qualidade de cessionária desses créditos, a empresa SAB COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S.A. os utilizou para quitar os tributos incidentes sobre as operações de importação registradas a partir do ano de 2000, dentre as quais figuram as Declarações de Importação reportadas nos demonstrativos que integram os autos de infração ora litigados.*

*Consta também que a execução do acórdão que deferira o direito ao aproveitamento dos referidos créditos-prêmio do IPI foi objeto de suspensão ditada por liminar concedida em favor da Fazenda Nacional no âmbito de ação cautelar preparatória de futura ação rescisória, o que motivou o Ofício nº 115/2005, expedido Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região para, dentre outras providências, determinar que “todos os pedidos de ressarcimento e compensação porventura levados a efeito pela interessada com base na decisão suspensa devem ser imediatamente revistos e cancelados”.*

*Nesse diapasão, conforme orientação emanada da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, da qual derivou o Memorando nº 096/2006/ALF/VIT/Gabinete, foi determinada a constituição dos créditos tributários extintos pela compensação de que se trata, mediante a lavratura de autos de infração que, destituídos do caráter preventivo da decadência, deveriam ser levados a cobrança, independentemente de qualquer medida judicial.*

*Vê-se assim que a peça acusatória que ensejou o presente litígio foi lavrada sem suspensão da exigibilidade da exação nela inscrita, em face do entendimento de que estaria revogado o direito de compensar com débitos de terceiros o valor de créditos-prêmio do IPI arrogados pela autora da ação mandamental, em razão da liminar concedida em ação cautelar inominada impetrada pela Fazenda Nacional, com a finalidade de suspender a execução do acórdão que, já transitado em julgado, reconhecia o aludido direito.*

*Para melhor esclarecimento dos fatos, pormenorizo as ocorrências processuais havidas no âmbito do poder judiciário, inclusive aquelas cujo relato foi extraído das peças processuais que instruem a impugnação:*

*Na qualidade de titular dos créditos-prêmio do IPI de que trata o Decreto-lei nº 491, de 05.03.1969, cujo aproveitamento por terceiros ora se discute, a empresa Sab Trading Comercial Exportadora S/A impetrou em 06/07/1999, o Mandado de Segurança Preventivo nº 99.0016658-2, que deu origem ao processo nº 2001.02.01.047030-0, com pedido de concessão de medida liminar, contra ameaça de prática de ato de competência do delegado da Receita Federal, para o fim de reconhecer-lhe o direito à manutenção dos citados créditos, assegurando-lhe sua utilização na forma prescrita na IN/SRF nº 21/97, 37/97 e 73/97, amparados pelo artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal e pelo artigo 1º do antes referido Decreto-lei.*

*Insurgindo-se contra decisão denegatória proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, a impetrante interpôs em 20/07/1999 Agravo de Instrumento – processo nº 99.02.29446-4/RJ – requerendo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, TRF/2ª Região, liminar substitutiva com efeito suspensivo que, concedida em 24/11/1999, impediu a autoridade coatora de obstar o aproveitamento dos referidos créditos.*

*Retornados os autos à instância de origem, a autoridade a quo sentenciou a procedência do pedido, para conceder, em 07.05.2001, a segurança requerida e determinar que a impetrada aplicasse à espécie o disposto na IN/SRF nº 21, de 10.03.1997, alterada pela IN/SRF nº 73, de 15.03.1997, mediante o reconhecimento do direito creditório oriundo dos créditos-prêmio do IPI.*

*A Fazenda Nacional interpõe o Agravo de Instrumento nº 99.02.29446-4/RJ, cuja apelação teve provimento negado pelo TRF/2ª Região, em 04/09/2002. Embargos posteriormente interpostos pela Fazenda Nacional foram igualmente rejeitados pela Segunda Turma do TRF da Segunda Região, em 12/03/2003.*

*Em 30.04.2003, a cedente apresenta petição para Segunda Turma do TRF da Segunda Região, que aquele Juízo intime a autoridade coatora (Derat/RJ) para o fim de tornar sem efeito as decisões que promoveram glosas indevidas nos valores do crédito-prêmio de IPI já conferidos e reconhecidos pela Receita Federal, restabelecendo os montantes pleiteados, em estrito cumprimento às decisões judiciais noticiadas aplicáveis a todos os pedidos de ressarcimento decorrente do direito assegurado no mandado de segurança concedido seu favor, determinando, por conseguinte, a expedição de notas de compensação e dos respectivos Darf's no Sistema Siafi relativas às compensações já realizadas ou a realizar, por entender que a referida recusa configura desobediência às decisões judiciais.*

*Analisadas as razões da peticionária, o relator do processo Desembargador Federal acolheu o pedido, em 12/06/2003, e determinou que a Derat/RJ tornasse sem efeito as decisões que promoveram referidas glosas, bem como a expedição das notas e Darf's;*

*Por entender recalcitrante, protelatória e eivada de má fé a postura da autoridade coatora (Derat/RJ), ao não cumprir as reiteradas decisões proferidas pelo TRF/2ª Região, novamente a autora da ação mandamental apresentou, em 27/06/2003, petição para que aquele Juízo intimasse a autoridade coatora a cumprir efetivamente as ordens emanadas, nos exatos termos das decisões proferidas por aquele Juízo;*

*Em 30/06/2003, analisando o pedido em referência o Juízo competente proferiu a seguinte decisão:*

Parece até brincadeira que eu tenha de esclarecer e determinar o óbvio, num processo que se arrasta e no qual tenho eu de proferir decisões a todo momento, porque a Fazenda Nacional resolve, a todo instante, criar novos embaraços ao cumprimento das decisões judiciais nele já proferidas. Superada uma questão, cria outra. Em assim sendo, deixo claro que a decisão proferida em 12.06.03, objeto da comunicação consubstanciada no Ofício nº 542/03-SUB/2T (FL. 584), abrange todos os créditos a que a peticionária fizer jus, no âmbito do mandado de segurança de que se cuida. E também neste sentido determino (...).

*Sob o argumento de que o crédito-prêmio do IPI fora extinto em 30/06/1983, a União interpôs Recurso Extraordinário em que defendeu a inexistência de créditos a compensar, haja vista já se ter operado a decadência do arrogado direito creditório na data em que a interessante demandou por seu aproveitamento, em 08/07/1999. A recorrida, Sab Trading, contra-arrazoou referido Recurso, vindo a requerer seu não conhecimento, ou, subsidiariamente, que se lhe fosse negado provimento, tendo em vista que a absoluta insubsistência dos fundamentos apresentados revelava a prática de litigância de má-fé.*

*Analizadas as razões recursais apresentadas pela União, em 19/04/2004, o mesmo TRF rejeitou o Recurso Extraordinário impetrado, sob o manifesto entendimento do descabimento dessa via processual quando caracterizado que a alegada contrariedade ao texto da Constituição dependa de demonstrar a prévia ofensa a lei ordinária.*

*Em 18/08/2004, a União interpõe Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, requerendo que aquele Juízo reconsidere a decisão agravada ou determine a formação do instrumento e a sua remessa ao STF (ref. ao Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.009550-1, no RE na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0/RJ).*

*Em 23/09/2004, a agravada (Sab Trading), em resposta aos termos do agravo de instrumento em referência, depois de contra-arrazoar o recurso, requer seja negado o seguimento ou seu provimento, por entendê-lo manifestamente inadmissível ou improcedente.*

*Examinado o pleito da União, o Supremo Tribunal Federal negou-lhe seguimento, em decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso em 12/09/2005.*

*Em 15/12/2005, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região propôs Ação Cautelar Inominada preparatória de ação rescisória a ser proposta no prazo a que se refere o art. 806 do CPC, tendo por requerida a Sab Trading, objetivando a suspensão da execução do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, cuja origem é o Mandado de Segurança nº 99.0016658-2.*

*Em 19.12.2005, analisadas as argüições interpostas pela União na referida Ação Cautelar Inominada, o TRF/2ª Região decidiu por conceder a liminar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos e da conseqüente execução do mencionado Acórdão, até a decisão definitiva da lide na ação rescisória a ser proposta pela requerente.*

*Em 15/02/2006, a recorrida requereu que o referido tribunal declarasse que a liminar concedida na ação cautelar impetrada pela União não autorizara a desconstituição das compensações já realizadas com amparo nas decisões proferidas nos autos do mandado de segurança que deu origem ao feito de que se cuida, determinando, por via de conseqüência, que a PRFN/2ª Região e Derat/RJ se abstenha de promover revisão, cancelamento ou anulação daqueles atos amparados pela coisa julgada que a requerente pretende desconstituir mediante ação rescisória;*

07/03/2006, analisado o pedido da requerente, à luz do entendimento manifestado no Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2006, o TRF/2ª Região indeferiu o pedido formulado;

Em 13.03.2006, insurgindo-se contra a decisão supra mencionada, a requerida (Sab Trading) interpôs Agravo Interno para a 2ª Seção do TRF da 2ª Região (com pedido de urgente reconsideração), requerendo a imediata suspensão da autorização concedida à PRFN/2ª Região e Derat/RJ para cancelar e anular os pedidos de ressarcimento e as compensações já realizadas pela empresa petionária, ou reconsidere a própria decisão concessiva de medida liminar ou ainda indefira de imediato a própria medida cautelar, por ausência dos seus pressupostos, principalmente pela ausência de *fumus boni iuris*, ou por fim, seja o presente pedido recebido como Agravo Interno para ser submetido à 2ª Seção do TRF da 2ª Região.

Em 14/03/2006, perquirindo as contra-razões da agravante, o TRF/2ª Região, por entender que a cautelar visa prevenir a perda de eventuais direitos, o que tornaria ineficaz o provimento principal, determina que as autoridades coatoras cumpram a decisão liminar nos termos em que deferida, ou seja, **sem que seja levada a efeito a desconstituição dos pedidos de ressarcimento e compensações tributárias realizadas pela agravante**, uma vez que apenas a execução do acórdão foi suspensa em sede de liminar, donde se conclui a possibilidade da realização dos atos tendentes a prevenir a eventualidade do direito e ao aperfeiçoamento dos créditos tributários respectivos ou à sua subsistência, como no caso dos lançamentos.

Sob o argumento de que vem sendo flagrantemente ilegal, abusiva e temerária, a conduta adotada pela autoridades fazendárias que, lastreadas na distorcida e esdrúxula interpretação da liminar constante no Ofício PRFN/2ª Região nº 115/2006, determinaram contra si 11 cobranças administrativas e contra a Sab Company Comércio Internacional S/A (empresa cessionária de parte dos créditos da petionária) 4 cobranças administrativas, 2 inscrições em Dívida Ativa da União e uma lavratura de Auto de Infração sem exigibilidade suspensa e com a inclusão de multa punitiva de 75%, a beneficiada pelo acórdão recorrido na ação cautelar impetrada pela Fazenda Nacional requer, em caráter de máxima urgência, o reconhecimento judicial de que a PFN e a SRF, através de seus órgãos centrais e descentralizados, apenas e tão-somente possa proceder ao lançamento para prevenir a decadência, sem aplicação de quaisquer penalidades e que sejam esses órgãos da administração pública compelidos a cancelar imediatamente as indevidas cobranças feitas e que estão a operar efeito na órbita dos direitos das empresas envolvidas, em respeito à coisa julgada e em estrito cumprimento às decisões judiciais noticiadas.

Examinado esse pedido, o TRF/2ª Região, na pessoa do Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, acolheu o pleito formulado pela interessada e, nos termos do Ofício nº 004, datado de 04/09/2006, expedido pela 2ª Seção Especializada e dirigido à Ilmª Srª Drª Delegada da Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, assim se pronunciou:

Encaminho a Vossa Senhoria para ciência e cumprimento, cópia da r. decisão de fls. 2.962/2.967 por mim proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2005.02.01.014472-3 (originário 99.00166582), em que figuram como requerente a União Federal/Fazenda Nacional e, como Requerido SAB Trading Comercial Exportadora S/A, para que sejam adotadas as providências no sentido de que se tornem sem efeito as cobranças administrativas e as inscrições em Dívida ativa da

União levadas a efeito com ofensa à coisa julgada e, com base na distorcida e inaceitável interpretação da decisão liminar proferida nos autos em epígrafe, inclusive aquelas ocorridas em outras regiões por iniciativa dessas Autoridades, sob pena de desobediência às decisões judiciais (arts. 14, V, parágrafo único e 461, §§ 4º e 5º, do CPC), com conseqüências de natureza civil (art. 37, § 6º, da CF) e criminal, previstas nos arts. 330 (crime de desobediência) ou 319 do CPC (crime de prevaricação).

*Na liminar proferida em sede da Medida Cautelar Inominada, o relator conclui sobre seus efeitos nos seguintes termos:*

(...)

Nesse ínterim, a decisão liminar proferida nestes autos operará efeitos diversos, de acordo com a situação do pedido de aproveitamento de créditos apresentado pela requerida:

**1- Quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação já homologados anteriormente à decisão liminar proferida nesta ação cautelar** (destaque do original), em razão da existência de coisa julgada assegurando o aproveitamento desses créditos, e considerando que a decisão liminar, dado o seu juízo de cognição sumária, não tem o condão de atingir o acórdão transitado em julgado, o alcance da decisão liminar restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação, permitindo que **se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal** (rescisória); (destaquei)

**2- Com respeito aos pedidos de ressarcimento e compensação em andamento até a decisão liminar proferida nesta ação cautelar** (destaque do original), com vistas a assegurar o resultado final da ação principal a ser ajuizada (rescisória), da qual esta ação cautelar é instrumento; impõe a decisão liminar proferida nestes autos a suspensão dos processos administrativos, permitindo o lançamento dos créditos tributários objeto dos pedidos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal;

**3- Por fim, em relação aos pedidos de ressarcimento e compensação porventura apresentados após a decisão liminar proferida nesta ação cautelar** (destaque do original), por força do provimento jurisdicional acautelatório do resultado final da ação principal; impõe a decisão liminar exarada nestes autos sejam não recebidos referidos pedidos, dada a suspensão dos efeitos do acórdão rescidendo, permitindo-se o lançamento dos créditos tributários respectivos, porém, com a exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal.

*Afora isso, a empresa que nestes autos comparece na condição de autuada, tendo em vista a falta de previsão legal, formulou consulta sobre questões procedimentais afetas à consecução da medida judicial que assegurou o aproveitamento do direito creditório em causa na quitação de débitos de terceiros. Desse expediente resultou a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 451, de 04.11.2005, de cujo teor se subtrai o seguinte entendimento:*

Isto posto, soluciono a presente consulta de forma parcialmente favorável à consulente, para esclarecer que, embora a legislação atual – salvo na hipótese de Refis ou parcelamento a ele alternativo, proíba a compensação que envolva direitos creditórios de terceiros, bem como antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu tais direitos creditórios, em havendo determinação judicial em sentido oposto, ela há de ser atendida pelos órgãos fazendários, conforme orientação contida na Solução de Consulta Interna COSIT nº 10, de 11/03/2005.

Caberá às autoridades administrativas das unidades jurisdicionantes dos contribuintes envolvidos (cedente e cessionário), no uso de sua competência, adotar as medidas cautelares destinadas a proteger os interesses da Fazenda Nacional, em face da possibilidade de reversão da decisão judicial, e estabelecer os ritos procedimentais para a implementação da medida, suprimindo, no que couber, as lacunas existentes na legislação atual, pela integração com a legislação revogada que admitia a compensação envolvendo créditos de terceiros.

*Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada enfatiza que a peça acusatória consubstancia notória afronta à legalidade, ao devido processo legal e total violação da coisa julgada, além de albergarem descumprimento de decisão judicial, cobrança de dívidas já quitadas e imposição de penalidades na ausência de infração.*

*Enfatiza também que os Autos de Infração desvirtuam os fatos e a origem dos créditos utilizados para a compensação com os débitos ora exigidos, ao promoverem verdadeira miscelânea entre as ações judiciais em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, que nada têm a ver com a presente lide, e aquelas em curso no Rio de Janeiro, que originárias de Mandado de Segurança impetrado pela cedente dos créditos-prêmio do IPI, tiveram decisão transitada em julgado favorável à impetrante, eis que autorizativa da compensação de referidos créditos com débitos próprios ou de terceiros.*

*Esclarece que a liquidez dos créditos cedidos foram verificadas e atestadas pela repartição fiscal competente, conforme consta do processo nº 10768.006930/2001-48 e que todas as compensações foram homologadas pela Derat/RJO, de forma que os tributos ora exigidos foram extintos por compensação, na forma do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.*

*Em face desses elementos, a impugnante argúi em preliminar que não há que se falar em concomitância de matérias que justifique a aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 03, de 1996, uma vez que a ação judicial cuja decisão definitiva autorizou as compensações desconsideradas na presente autuação não foi impetrada pela ora impugnante e que o objeto da ação judicial demandado por pessoa estranha aos presentes autos é distinto do objeto da presente exigência.*

*Preliminarmente, também, argúi a nulidade da peça acusatória, tendo em vista a inexistência dos pressupostos do ato administrativo ora impugnado, haja vista que há uma sentença transitada em julgado amparando as compensações realizadas; que a liminar concedida na ação cautelar inominada movida pela Fazenda Pública não foi proferida para modificar a decisão transitada em julgado, mas apenas para suspender sua execução e, principalmente, que o ato ora litigado foi lavrado depois de manifestação do poder judiciário no sentido de que as compensações já realizadas somente poderiam ser desconstituídas com base em decisão transitada em julgado a ser proferida nos autos de ação rescisória do acórdão recorrido na ação cautelar em causa.*

*Ainda como causa de nulidade, acusa a inexistência de mandado de procedimento fiscal a amparar o feito e a flagrante afronta desse feito à legalidade, consubstanciada na intimação para pagamento de crédito tributário já extinto por compensações realizadas ao abrigo de coisa julgada, cuja revisão depende do que vier a ser decidido em sentença terminativa de ação rescisória impetrada pela União.*

*Por todas essas razões, defende a imediata desconstituição e arquivamento dos autos de infração ora impugnados, por constituírem manifesto descumprimento*

*de decisão judicial em favor da cedente e dos cessionários dos créditos utilizados nas compensações cujo cancelamento foi vedado judicialmente. Obstada a desconstituição das compensações realizadas, tanto por força de decisão judicial quanto por força da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Disit nº 451, de 04/11/2005, extintos se encontram os créditos tributários ora lançados, inclusive no que respeita à multa de ofício aplicada, cuja disciplina encontra abrigo no disposto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2003*

*PRESSUPOSTOS DA AUTUAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVENTIVA DA DECADÊNCIA. Não obstante a autuação em exame ter sido amparada em Nota emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seus verdadeiros pressupostos residem nas decisões proferidas em solução de consulta formulada pela ora impugnante e em sede de liminar concedida em ação cautelar movida pela Fazenda Pública, determinantes do lançamento preventivo da decadência do crédito tributário inscrito no auto de infração ora litigado.*

*Tendo a ordem judicial permitido que se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da ação principal, não há que se falar em descumprimento dessa ordem, mesmo em se tratando do lançamento de créditos tributários já submetidos à compensação com direitos creditórios cujo reconhecimento permanece pendente de decisão judicial.*

*VALIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.*

*Reconhecido o caráter preventivo da decadência de que se revestem os lançamentos de que se trata, tornam-se sem efeito as intimações para pagamento constantes dos autos de infração impugnados.*

*PROCEDIMENTO DE REVISÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, conquanto imprescindível para autorizar os procedimentos adotados nas ações de fiscalização, é despiciendo quando se trata de atos fiscais que não tenham envolvido ditos procedimentos de fiscalização, dentre os quais se destaca a simples lavratura de autos de infração. Em outras palavras, há que se discernir os conceitos que diferenciam os denominados atos fiscais daquilo a que se denomina procedimento fiscal.*

*Na espécie, os atos fiscais praticados, consubstanciados na lavratura de autos de infração, se reportam a débitos fiscais confessados pela própria autuada em pedidos de compensação, cujo acolhimento decorreu de ordem judicial e reproduz entendimento manifestado em decisão proferida em Solução de Consulta cujo efeito vinculante obriga a consulente, SAB Company Comércio Internacional S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.780.688/0001-32.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa judicialmente.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis recorre de ofício da decisão que exonerou a multa exigida no auto de infração *sub judice*.

Intimada da decisão, a contribuinte assim manifesta.

*Diante disso, uma vez que foram parcialmente acolhidas as impugnações da Peticionária, nos termos acima destacados, informa-se a Vossa Senhoria que não será interposto recurso voluntário relativamente à parte do lançamento mantida pela DRJ.*

*Requer-se, apenas, que, em estrito cumprimento ao v. acórdão nº 07-12.755, seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente até que seja proferida decisão final (isto é, transitada em julgado) nos autos da Ação Rescisória nº 2006.02.01.000416-4, movida pela União/Fazenda Nacional em face da empresa SAB Trading Comercial Exportadora S.A.*

O primeiro julgamento foi convertido em diligência.

Os termos foram os seguintes.

*Chega ao conhecimento deste Colegiado decisão proferida nos autos do processo 2005.02.01.0144723, em Embargos de Declaração opostos por SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A, pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do acórdão proferido na Ação Cautelar que deu azo a presente exigência fiscal.*

*Por conter informações de relevo para o deslinde do feito, VOTO PELA CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, para juntada ao processo de inteiro teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Exmo. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, em sede de Embargos de Declaração, nos autos do processo 2005.02.01.0144723.*

*Após, dê-se prazo de dez dias para manifestação da Recorrente.*

*Retorne depois o processo para decisão final.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A fundamentação da decisão tomada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tornando sem efeito a intimação ao contribuinte para pagamento do crédito tributário, tomou por base as deliberações e esclarecimentos presentes nos autos da Ação Cautelar Inominada preparatória de ação rescisória impetrada pela União com objetivo de suspender a execução do acórdão proferido na Apelação em Mandado de Segurança nº 2001.02.01.047030-0, que reconhecia à Sab Trading Comercial Exportadora S.A. direito creditório relacionado a créditos-prêmio do IPI e determinava que fosse aplicado à espécie o

disposto na IN/SRF nº 21/97, alterada pela IN/SRF nº 73/97, normas que autorizavam a compensação de créditos com débitos de terceiros.

Observe-se como se manifesta a i. Julgadora da instância *a quo* a respeito dessas questões.

*A primeira delas refere-se à alegação de que o presente lançamento representa uma afronta à coisa julgada. A esse respeito, registre-se que o lançamento em si não constitui a acusada afronta, na medida em que, a autorizá-lo, há manifestação do poder judiciário. Todavia, a respeito da intimação para pagamento que integra o auto de infração não se pode dizer o mesmo, à vista da decisão liminar concedida em sede da Medida Cautelar Inominada, cujo relator conclui sobre seus efeitos nos seguintes termos:*

**Quanto aos pedidos de ressarcimento e compensação já homologados anteriormente à decisão liminar proferida nesta ação cautelar (destaque do original), em razão da existência de coisa julgada assegurando o aproveitamento desses créditos, e considerando que a decisão liminar, dado o seu juízo de cognição sumária, não tem o condão de atingir o acórdão transitado em julgado, o alcance da decisão liminar restringe-se à suspensão dos efeitos da homologação, permitindo que se proceda ao lançamento dos créditos tributários já aproveitados, porém, com a sua exigibilidade suspensa, até o julgamento definitivo da ação principal (rescisória); (destaquei)**

Já com relação à exclusão das multas de ofício do Auto de Infração, parece-me, *data maxima venia*, que o Acórdão incorreu em patente omissão, deixando de apresentar qualquer fundamento para que tal decisão tenha sido tomada. Observe-se a seguir inteiro teor do Voto em relação a essa questão.

*No mérito, voto para excluir do montante exigido os valores de R\$ 16.336.032,34 e de R\$ 17.398.570,06, correspondentes às multas de ofício respectivamente aplicadas sobre o Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados; para manter o lançamento dos tributos, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, uma vez que se trata de matéria cuja apreciação depende de decisão a ser proferida pelo poder judiciário em sede de ação rescisória impetrada contra acórdão que, transitado em julgado, reconheceu o direito ao crédito-prêmio do IPI requerido pela cedente desse direito à ora impugnante, e, por conseguinte, para julgar procedente em parte o lançamento.*

De toda sorte, desnecessário qualquer exercício mais elaborado de hermenêutica para concluir que a decisão de excluir as multas está associada à compreensão que teve a i. Julgadora de piso a respeito do *status* das ações que tramitam perante o Poder Judiciário. Se o crédito tributário constituído no Auto de Infração não pode ser exigido porque depende de decisão judicial definitiva, como se falar em infração por falta de pagamento?

Isto posto, peço licença para manifestar minha divergência em relação à interpretação dos fatos proposta na instância *a quo*.

Não há dúvidas que, a teor dos esclarecimentos prestados em juízo, todo o crédito tributário compensado ao abrigo do Mandado de Segurança 2001.02.01.047030-0 está, de fato, pendente de solução judicial definitiva, que será tomada nos autos da Ação Rescisória proposta pela União, razão pela qual não pode ser de imediato exigido e tampouco comporta exigência de multas por inadimplemento de prestação. Contudo, o que a meu ver não foi corretamente observado é que o crédito neste controvertido nunca esteve resguardado pelo provimento jurisdicional, razão pela qual o lançamento reveste-se da qualidade de simples ato de revisão do procedimento adotado pela Autoridade Aduaneira no curso do despacho de

importação das mercadorias, sem qualquer vinculação às decisões que foram e vêm sendo tomadas nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2005.02.01.014472-3 .

A esse respeito, creio que os excertos a seguir transcritos, extraídos dos autos da Medida Cautelar sobredita, cujo inteiro teor foi carreado ao Processo em atendimento à diligência demandada por este Colegiado, contenham esclarecimentos que, embora não sejam fatos novos e até agora desconhecimentos, revelam com grande transparência o objeto Mandado de Segurança 2001.02.01.047030-0 e os precisos limites da decisão tomada em juízo.

*No caso, torna-se importante ressaltar aquilo que foi assegurado à empresa SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A e encontra-se expresso nos dispositivos da sentença e dos acórdãos a seguir transcritos:*

*1) Processo nº 99.0016658-2 - Sentença - Dispositivo:*

*"ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que enquadre nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na Instrução Normativa SRF n 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF n 73, de 15 de março de 1997, o crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei n 491, de 1969. Custas ex lege. Sem honorários de advogado (Súmula 512, do STF e 105, do STJ)." (Grifei).*

*Ora, o que se assegurou foi apenas o enquadramento das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN-SRF nº 21, de 10.03.97, alterada pela IN-SRF nº 73, de 15/03/97, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, vale dizer, durante o período de vigência deste e das citadas Instruções Normativas nº 21 e 73/97-SRF.*

*Com efeito, o termo final da vigência do Decreto-lei nº 491/69 e das Instruções Normativas - SRF nºs. 21 a 73/97 não foi objeto de provimento no dispositivo desta sentença.*

*(...)*

*Não há, pois, nestes dispositivos dos v. acórdãos qualquer deliberação acerca do termo final da vigência do Decreto-lei nº 491/69 nem das Instruções Normativas - SRF nºs 21 e 73/97. Essa matéria, registre-se, é estranha à resolução da lide, assim considerada em seus expressos termos, na medida em que o que vale é o dispositivo do julgado.*

*(...)*

*Desse modo, quando proferida a sentença, confirmada pelo acórdão rescindendo, a IN nº 21, de 10 de março de 1997, permitia a compensação de crédito do sujeito passivo com débitos de terceiros.*

*Todavia, a questão da cessão, ou não, de créditos não pode ser objeto de deliberação nesta ação, por não haver qualquer questionamento acerca da matéria pela parte requerente, nem a revogação da Instrução Normativa nº 21/97, pela Instrução Normativa 210/2002 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterada pela Medida Provisória nº 66, de 29/8/2002, constituir objeto que deva ser assegurado com base no acórdão rescindendo, pois a tal circunstância o mesmo não se referiu. Essa*

*matéria, ao meu ver, deverá ser discutida como objeto de outro processo, por ser estranha ao v. acórdão rescindendo.*

De tudo isso, resta insofismável o entendimento de que a medida judicial que favoreceu à autuada compreendeu apenas o período ao longo do qual vigeu a Instrução Normativa nº 21/97, alterada pela IN/SRF nº 73/97, período que termina no ano de 2002, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 41/02. Os fatos geradores objeto do presente litígio ocorreram ao longo do período de 01/07/2003 a 30/12/2003, portanto, fora do alcance do provimento jurisdicional.

Por derradeiro, essencial destacar que o Auto de Infração não foi constituído para prevenção da decadência do crédito tributário em litígio. Essa motivação não integra as razões da autuação, apenas constitui parte da narrativa histórica apresentada pela Autoridade autuante na Descrição dos Fatos correspondente. Ainda mais, como a seguir se lê, ficou de fato claramente consignado no corpo do Auto que a exigência estava sendo constituída com base no entendimento de que as compensações autorizadas em juízo somente poderiam ter sido realizadas até a revogação da IN 21/97, razão pela qual o crédito seria constituído com multa de ofício e estava sujeito à cobrança imediata.

*Em razão destes documentos [referindo aos documentos apresentados pela empresa], o referido processo foi encaminhado ao Serviço de Orientação Tributária (SEORT) desta Alfândega, para confirmação da autenticidade das decisões judiciais apresentadas e verificadas quanto à possível existência de decisão judicial ulterior que as modificasse. Também, foi solicitado que aquele setor encaminhasse orientação se os autos ainda por serem lançados deveriam conter multa por falta de pagamento e se os mesmos deveriam ser encaminhados para cobrança administrativa. Em 23 de Outubro de 2006, o Senhor Inspetor desta Alfândega encaminhou a esta equipe de revisão aduaneira o Memorando de nº 096/2006/ALF/VIT/Gabinete, onde determina que, em virtude de orientação expedida pela PFN/RJO, os autos de infração deverão ser lavrados com os tributos e multa de ofício em razão do não recolhimento, e encaminhados para cobrança imediata, independente de qualquer decisão judicial. (em anexo, cópia das fls. 1127 a 1777 e 1780 a 1781 do processo administrativo n 2 11543.000202/2006-34 e do Memorai/Ido de nº 096/2006/ALF/VIT/Gabinete).*

(...)

*Nesta Nota [referindo-se à Nota PRFN/2 2 Região/GAB n 2 91/2005], conforme já mencionado neste auto, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua interpretação, as decisões judiciais do processo original, reconhece o direito da SAB TRADING a utilizar os referidos créditos-premio de IPI, na modalidade de compensação, apenas até a edição da Instrução Normativa SRF nº 41, de 07/04/2000, que vedou tal possibilidade. Segundo o mesmo entendimento, esse direito não alcançaria as compensações efetuadas após esta data, que, portanto, estariam sem respaldo judicial e sujeitas à multa de ofício (art. 44, da Lei n 2 9.430/96 e cobrança imediata (em anexo, cópia do despacho do Senhor Chefe do SEORT exarado às fls. 1782 do processo n 2 11543.000202/2006-34).*

Com base nisso, entendo que, no caso concreto, que se refere a importações realizadas depois da revogação da IN 21/97, é cabível a exigência de multa por falta de pagamento e devida a cobrança do crédito tributário constituído no Auto de Infração.

VOTO por dar provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer o valor das multas excluídas em primeira instância e a intimação para pagamento presente no Auto de Infração.

Processo nº 12466.000632/2008-41  
Acórdão n.º **3102-002.932**

**S3-C1T2**  
Fl. 18

---

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2015.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA